

30/05/2006

Suprema Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 17.11.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 5 6 - 5

PRIMEIRA TURMA **870**

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 440.992-5 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS SOBRINHO
ADVOGADO(A/S) : NÉLIO SILVEIRA DIAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO(A/S) : NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. MUNICÍPIO DE NATAL. SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. PRECEDENTES.

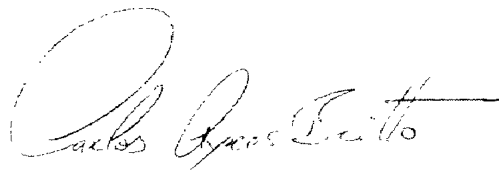
O acórdão recorrido afirmou que "o serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar, fornecido pelo Município, é *uti singuli*, efetivamente usufruído pelo contribuinte, gerando benefícios que o atingem diretamente...". Logo, é legítima a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, dado que instituída em face de uma atuação estatal específica e divisível. Precedentes: RE 232.393, Relator o Ministro Carlos Velloso, e RE 241.790, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Agravo regimental a que se nega provimento.

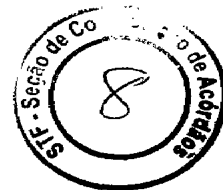
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de maio 2006.



CARLOS AYRÉS BRITTO - RELATOR



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 440.992-5 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS SOBRINHO
ADVOGADO(A/S) : NÉLIO SILVEIRA DIAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO(A/S) : NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de agravo regimental contra decisão singular do teor seguinte:

"Recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do dispositivo constitucional pertinente, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, cuja ementa restou assim redigida, in verbis:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE NATAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. SELETIVIDADE DO IPTU. APELOS CONHECIDOS. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO A QUO.

I - A seletividade permite que o Município exija o IPTU em alíquotas diferentes, de acordo com a localização e uso do imóvel. A aplicação da seletividade do IPTU revela, portanto, nítido caráter extrafiscal - ou seja, não tem objetivos de mera arrecadação para o



custeio genérico da máquina estatal, e sim de redistribuição de riquezas.

II - O serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar, fornecido pelo Município, é *uti singuli*, efetivamente usufruído pelo contribuinte, gerando benefícios que o atingem diretamente. Há uma atuação estatal particularmente referida a um cidadão, restando, assim, configurados os requisitos de especificidade e divisibilidade. É de concluir-se, então, perfeitamente adequada a cobrança da Taxa de Limpeza Pública como forma de ressarcir os cofres públicos pelo custo do serviço.

III - A base de cálculo da taxa incide somente sobre a metragem do imóvel, que serve de parâmetro para avaliação do consumo de lixo de cada residência. Já a base de cálculo do IPTU é valor venal do imóvel, que leva em consideração, além de outros elementos, a área do imóvel.

IV - Conhecimento e improvemento da apelação interposta por José Luis Sobrinho.

V - Conhecimento e provimento da apelação interposta pelo Município de Natal." (sic)

2. Alega o recorrente violação aos arts. 145, inciso II e § 2º; 156, § 1º; e 182, § 4º, inciso II, todos da Carta de Outubro.

3. O recurso deve ser parcialmente provido.

4. Com efeito, de acordo com a jurisprudência desta colenda Corte, a lei local que,



na determinação da base de cálculo da taxa de coleta de lixo, leva em conta a área do imóvel do contribuinte é constitucional. Confirmam-se, nesse sentido, os REs 232.393, Relator Ministro Carlos Velloso, e 241.790, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. No ponto específico, portanto, a decisão impugnada não merece reparos.

5. Por outro lado, o entendimento perfilhado pela Corte de origem de que, no caso dos autos, a seletividade legitimaria a diversidade de alíquotas do IPTU não merece acolhida. Isso porque, segundo se depreende da leitura do aresto impugnado, as alíquotas diferenciadas do mencionado imposto foram instituídas levando-se em conta "a localização e o uso do imóvel" (fls. 205).

6. Ora, apenas com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000 passou a existir a possibilidade de o IPTU "ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel" (art. 156, § 1º, inciso II, da Carta Magna).

7. De mais a mais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a progressividade do IPTU só é admissível para a finalidade "extra-fiscal", ou seja, quando o objetivo é assegurar a função social da propriedade. Reproduzo, a propósito, o teor da Súmula 668 desta colenda Corte, in verbis:

"É INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL QUE TENHA ESTABELECIDO, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000, ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS



PARA O IPTU, SALVO SE DESTINADA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA."

Assim, frente ao art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso."

2. Pois bem, a parte agravante alega afronta ao decidido pelo Plenário deste excelso Tribunal no julgamento do RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão. Sustenta que a Taxa de Limpeza Pública é indevida, por se tratar de serviço público inespecífico, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, devendo ser custeado por meio da arrecadação de impostos. Menciona, em favor da sua tese, decisão singular do Ministro Cezar Peluso no julgamento do RE 415.833.

3. Havendo mantido a decisão singular agravada, submeto o feito à apreciação desta Turma.

É o relatório.

* * * * *

ALSA/ggd



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 440.992-5 RIO GRANDE DO NORTE

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

Tenho que o agravo regimental não merece acolhida. É que, ao contrário do que alega a parte agravante, o caso concreto revela hipótese de Taxa de Limpeza Pública instituída em face de serviço público prestado de forma *uti singuli*. Basta ler o seguinte trecho do voto condutor do aresto recorrido, *in verbis* (fls. 207):

"(...)

Este é o caso do **serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar**, fornecido pelo Município. É serviço *uti singuli*, pois efetivamente usufruído pelo contribuinte, gerando **benefícios que o atingem diretamente**. Há uma atuação estatal particularmente **referida a um cidadão**, restando, assim, configurados os requisitos da **especificidade e divisibilidade**. É de concluir-se, então, perfeitamente adequada a cobrança da Taxa de Limpeza Pública como forma de ressarcir os cofres públicos pelo custo do serviço.

(...)"

6. Diante desse quadro, é de se aplicar o entendimento da Corte no julgamento do RE 232.393, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, *in verbis*:



"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P.

I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base imponible da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base imponible do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º.

II. - R.E. não conhecido.

7. No mesmo sentido, o RE 241.790, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

* * * * *

ALSA/ggd



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 440.992-5

PROCED.: RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S): JOSÉ LUÍS SOBRINHO

ADV.(A/S): NÉLIO SILVEIRA DIAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

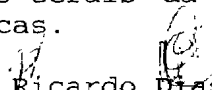
AGDO.(A/S): MUNICÍPIO DE NATAL

ADV.(A/S): NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 30.05.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski.

Subprocuradores-Gerais da República, Dr. Wagner Gonçalves e Paulo de Tarso Braz Lucas.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador